

HECK ZELANTE

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1º RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

GARANTIA BANCO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO MULTISSECTORIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 28.286.903/0001-08, neste ato representada por neste ato representado na forma de seu Regulamento por sua administradora SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIARIOS S.A. atual denominação social de SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3º andar, São Paulo, conforme contrato social anexo, por sua procuradora firmatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, decretar a

FALÊNCIA

da empresa **MARK PRESS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita devidamente no CNPJ/MF 14.216.418/0001-45, com sede na Rua Ibicaba, nº 109, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03404-020, pelos motivos que a seguir passa a expor:

HECK ZELANTE

ADVOGADOS

A Requerente é credora da Requerida, na quantia de R\$ 46.951,17 (quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), representada pelo Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, e acompanhada do Instrumento de Protesto para fins Falimentares, que corrigido, perfaz o quantum de **R\$ 48.720,59 (quarenta e oito mil e setecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos)**.

DOS FATOS

As partes celebraram em 01 de junho de 2020, o Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida com Garantia Cambiária no valor total de **R\$ 80.487,72 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos)**, originário de alguns títulos, vencidos nas suas respectivas datas de liquidez conforme discriminado no instrumento em anexo, (cláusula 4ª).

Ocorre que a requerida não cumpriu com a sua obrigação, efetuando apenas as 5 (cinco) primeiras parcelas, restando assim, um saldo devedor atualizado de R\$ 48.720,59 (quarenta e oito mil e setecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), ficando inadimplente conforme cláusula 8ª, do instrumento de confissão noticiado.

Conforme previsão contratual, mais precisamente cláusula 8ª, “*o atraso no pagamento de qualquer das parcelas, ou o descumprimento das obrigações aqui assumidas, implicará no vencimento antecipado da dívida, tornando-se exigível de imediato o valor total do saldo devedor, facultando a CREDORA a imediata propositura de ação judicial, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, sujeitando-se a DEVEDORA aos acréscimos pactuados na Cláusula 5ª, além dos determinados pelo juízo e despesas de cobrança*”

Antes da propositura da presente demanda, a Requerente tentou diversos contatos com os representantes legais da requerida, sendo que, os contatos restaram infrutíferos e não surtiu nenhum efeito, motivo pelo qual os títulos foram protestado para fins falimentares, deixando a Requerida transcorrer in albis seus prazos de pagamentos, lavrando-se os instrumentos pelo 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

HECK ZELANTE

ADVOGADOS

DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

Conforme o disposto na legislação vigente, junta-se a presente Memória de Cálculo devidamente atualizada até a presente, valor que deverá ser acrescida das despesas processuais e demais despesas para o manejo da presente demanda.

Sendo que o débito atualizado consubstancia-se no importe de **R\$ 48.720,59 (quarenta e oito mil e setecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos)**.

DA PREVISÃO LEGAL

A Requerente está diante do artigo 94, inciso I da Lei nº. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, pois uma vez vencida e não paga as cártulas supra descritas, a legislação específica exige que se prove a impontualidade referente à obrigação líquida do devedor através do protesto.

Os instrumentos de protestos para fins falimentares fazem prova da impontualidade da Requerida, estando, portanto, perfeitamente caracterizada sua insolvência de modo a permitir que se lhe declare a falência.

DA FALÊNCIA

Não havendo dúvidas quanto ao fato de que se encontra em estado de falência, porquanto:

“será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, todas aquelas que se fizeram necessária para deslinde da presente ação, que desde já ficam requeridas.

HECK ZELANTE

ADVOGADOS

DO INTERESSE EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Com base no art. 319, inciso VII, do NCPC, a parte Exequente não tem interesse em audiência de conciliação.

DO PEDIDO

Posto isto, estando indubitavelmente caracterizada a insolvência da Devedora, em razão da impontualidade comprovada pelo instrumento de protesto, requer digne-se V.Exa., a determinar:

a) a citação da Requerida, no endereço retro mencionado, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 98 da Lei 11.101/2005, ou, querendo conforme previsto no parágrafo único do referido artigo, depositar a importância apontada de **R\$ 48.720,59 (quarenta e oito mil e setecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos)**, corrigido de acordo com a determinação da Lei, valor este que deverá ser acrescido dos honorários de sucumbência, tudo em consonância com a Lei e Súmula 29 do STJ, sob pena em não o fazendo, ser lhe **DECRETADA A FALÊNCIA**, ouvido o DD. Representante do Ministério Público.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 48.720,59 (quarenta e oito mil e setecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos)**

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2021

Dra. Joanna Heck Borges Fonseca Zelante

OAB/SP n. 298.292

Dra. Ellen Dayane Alves Dias

OAB/SP 337.249



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000250-80.2021.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Garantia Banco Fidc Multissetorial**
 Requerido: **Mark Press Brasil Indústria Gráfica Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por GARANTIA BANCO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO MULTISSETORIAL, representado por sua administradora Singulare Corretora de Títulos e Valores Imobiliários S.A. (atual denominação de Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A.) em face de MARK PRESS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., sob a alegação de que é credora da requerida, no importe de R\$ 46.951,17, representada por Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, devidamente protestado para fins falimentares. Indica que o valor do crédito corrigido perfaz a quantia de R\$ 48.720,59. Requer a intimação da ré para pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser decretada a sua falência, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. Junta documentos (fls. 5/87).

Por decisão de fls. 88, foi reconhecida a competência de uma das Varas de Recuperações e Falências da Capital de São Paulo, sendo os autos distribuídos por sorteio a este juízo.

A autora junta novos documentos às fls. 94/119.

A ré foi regularmente citada (fls. 123 e 129) e não apresentou contestação (fls. 131), devendo ser aplicados os efeitos da revelia.

É o relatório.

Decido.

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece no seu artigo 94, inciso I:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

Cumpra relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula nº 42 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

opção do credor pelo pedido de falência."

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula nº 43 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que: *"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."*

No caso dos autos, a autora juntou aos autos Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida com Garantia Cambiária (fls. 11/19), firmado entre esta e a ré em 01/06/2020. Por meio do referido instrumento, a requerida reconheceu e confessou ser devedora da importância total de R\$ 80.487,72 em favor da autora. Outrossim, o instrumento previu que o pagamento do débito seria feito por meio de 12 parcelas mensais e consecutivas, no importe de R\$ 6.707,31 cada.

A autora afirma que a requerida não cumpriu com sua obrigação, efetuando apenas o pagamento das 5 primeiras parcelas, de modo que há saldo devedor. No mais, nos termos da cláusula 8ª do instrumento acima referido, *"O atraso no pagamento de qualquer das parcelas, ou o descumprimento das obrigações aqui assumidas, implicará no vencimento antecipado da dívida, tornando-se exigível de imediato o valor total do valdo devedor (...)"*.

Por fim, a autora juntou aos instrumentos de protesto para fins falimentares (fls. 10), o qual indica o nome da pessoa que recebeu o aviso, nos termos da Súmula nº 361 do C. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: *"A notificação de protesto, para requerimento da falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que recebeu."*

Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, eis que revel.

Nesses termos, diante do Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida com Garantia Cambiária firmado entre as partes e regularmente assinado por seu administrador MARCELO ANTICAGLIA, no qual a requerida reconheceu e confessou ser devedora de valores em favor da autora, do título devidamente protestado e da falta de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que 40 salários mínimos.

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA** de **MARK PRESS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, CNPJ nº 14.216.418/0001-45, com endereço à Rua Ibicaba, nº 111, bairro Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03404-020, cujo administrador é MARCELO ANTICAGLIA, brasileiro, CPF nº 106.562.828-51, RG/RNE nº 17.407.881-X – SP, residente à Rua Marechal Barbacena, nº 1.345, apto. 34, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03333-000, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 8/9, **fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.**

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, BRASIL TRUSTEE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 20.139.548/0001-24, representada pelos advogados Filipe Marques Mangerona (OAB/SP nº 268.409) e Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP nº 232.622), com endereço à Rua Roberto Bosch, nº 544, 8ª andar, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01141-010, Telefone: (11) 3258-7363, que deverá:

a) prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial;**

b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/20, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicandose, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se:

a) **através do sistema SISBAJUD**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

c) **à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD**, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida;

d) **ao Detran, através do sistema RENAJUD**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

e) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: **Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal** (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001), **Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo** (Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e **Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo – Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo** (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência;

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações** (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais** (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

g) **BANCO BRADESCO S/A** (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

h) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

i) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**